

Acórdão: 14.273/00/1^a
Impugnação: 51.849
Impugnante: Exxata Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Edson José de Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000106161-26
Inscrição Estadual: 672.773550.00-69 (Autuada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Irregularidade apurada em razão do cotejamento entre os documentos fiscais e os extrafiscais (orçamentos, notas promissórias e listagem de títulos a receber). Infração caracterizada. Diante das razões carreadas aos autos justifica-se a recomposição da conta gráfica quando da liquidação. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante documento extrafiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 162/164), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 174/176, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento delibera a diligência de fls. 180. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 187/188).

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às folhas 157/158, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a apreensão dos documentos de controle paralelo de vendas, encontrados no estabelecimento da Impugnante, obedeceu aos parâmetros estabelecidos pelo art. 836 e § 2º do art. 845 do RICMS/91, vigente à época. Portanto, não cabe a nulidade do ato de apreensão, argüida pela defendente.

Também não encontra amparo as alegações de ilicitude das provas sob o argumento de falta de ordem judicial e existência de coação. A ordem judicial só se faz necessária quando se referir a apreensão de documentos ou objetos em residência particular, conforme previsto no art. 848 do RICMS/91.

Com relação à alegação de que os documentos apreendidos seriam documentos particulares e de cunho pessoal, salienta-se que toda a documentação é timbrada com o nome da empresa e o próprio sócio, Sr. Marcelo, reconheceu os como sendo pertencente a Autuada, conforme recibo de fls. 04.

Quanto à contestação da cobrança da Multa Isolada de 40% e o entendimento de que a mesma deveria ser reduzida a 20%, não prosperam as argumentações da defesa. A redução prevista na alínea “a” do inciso II, art. 55 da Lei 6763/75, só é aplicada quando as infrações forem apuradas em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração de fls. 157/158 dos autos, entretanto, tendo em vista a existência de saldo credor na escrita fiscal, no período fiscalizado (fls. 187/188), deverá quando da liquidação, ser efetuada a recomposição da Conta Gráfica.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, devendo quando da liquidação, ser recomposta a Conta Gráfica. Crédito tributário ilíquido, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora).

Sala das Sessões, 09/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

MLR